

PARECER Nº 1148/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20947/2024

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Projeto de lei que “*Cria e Denomina o Centro Educacional Infantil Cuiabano – CEIC Dr. José Augusto da Silva Curvo. (Mensagem nº 111)*”.

I - RELATÓRIO

O Executivo Municipal, por meio da mensagem nº 111/2024, apresenta Projeto de Lei que cria e denomina de Centro Educacional Infantil Dr. José Augusto da Silva Curvo, a unidade educacional localizada na Rua 29, quadra 54, S/N, Bairro Jardim Vitória, Cuiabá – MT.

Elucida que a creche localizada no endereço citado teve o início de suas atividades em 1988, como Creche Maria Lígia Borges Garcia, nome de pessoa viva, mas a creche nunca fora criada e denominada oficialmente.

Ademais, expõe que foi criado o Projeto CEIC – Centro Educacional Infantil Cuiabano, por meio da Lei nº 6.614/2021, com o objetivo de ampliar o atendimento às crianças na faixa etária de 0 a 5 anos. Nesse sentido, aduz que a creche necessita de regularização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação, para tanto foi protocolado o presente o Projeto de Lei.

Justifica a homenagem com breve biografia do homenageado, em que se relata que José Augusto da Silva Curvo atuou como médico, fundou o Hospital Jardim Cuiabá, foi Secretário de Saúde de MT, Vereador por Cuiabá e Deputado Federal, entre outras atividades desempenhadas.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **Constituição Federal** estabelece a competência dos municípios:



Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que estabelece condições para a mudança de nomes, porém a primeira nomeação possui pressupostos diferentes, dispensando-se a consulta prévia aos moradores na circunvizinhança do logradouro nominado.

Ressalta-se que o homenageado é pessoa pública com extenso histórico de atividade política e social no estado de Mato Grosso, bem como foi noticiado e é notório seu falecimento, de forma que se torna desnecessária a juntada de certidão de óbito pelo autor.

Nesse sentido, por se tratar de primeira denominação, uma vez que o CEIC está sendo criado pela lei ora proposta, não há a necessidade de apresentação de abaixo assinado.

Desta forma, **restam preenchidos os requisitos formais de que trata a Lei nº 2.554/1998, uma vez que o nome anterior não poderia ser convalidado por se tratar de pessoa viva, condição que encontra óbice na lei vigente.**

Vale ressaltar que não há lei conferindo denominação ao local em discussão, de modo que é a primeira lei a conferir nomenclatura à referida CEIC.

Portanto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, o parecer é pela aprovação.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe



sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Faz-se necessário ajuste apenas na ementa, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 (NA EMENTA – retirar a expressão e dá outras providências): para que a ementa passe a ser redigida nos seguintes termos:

CRIA E DENOMINA O CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL
CUIABANO - CEIC DE DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA CURVO.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003900350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 26/12/2024 09:57

Checksum: **3D49504638C5405170E06B72055FB31A004430A9B9C2737614BA3AF9489FAB17**

